

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.250, DE 2004

Obriga os estabelecimentos comerciais a terem em seus quadros funcionários destinados ao atendimento de deficientes auditivos na forma que menciona

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Dr. Francisco Gonçalves

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão estabelece que os estabelecimentos comerciais que atendem a um público superior a mil pessoas por dia deverão possuir no mínimo um funcionário, apto a se comunicar na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, destinado ao atendimento específico de deficientes visuais ou auditivos.

A proposição estabelece ainda que, após a sua regulamentação – para a qual o Poder Executivo disporá de noventa dias – “os estabelecimentos comerciais não poderão continuar suas atividades (*sic*)”.

A matéria foi distribuída, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo-nos, neste Colegiado, a relatoria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço tem o mérito de procurar prover os deficientes auditivos e visuais, ao entrarem em um estabelecimento comercial, de um auxílio que lhes facilite a vida.

Ainda que, devido à deficiência das estatísticas, não se saiba quantos são os deficientes visuais nem os deficientes auditivos no Brasil, é seguro que o número é alto. A Organização Mundial da Saúde estima que em qualquer população humana cerca de 1% são deficientes visuais. Assim, o estabelecimento comercial que atender a mil pessoas em um dia atenderá a cerca de dez deficientes, caso seus clientes representem uma amostra simples da população brasileira.

Não obstante, há estabelecimentos que atendem a mil pessoas diariamente, e até mais, não em uma localidade, mas em diversas. Nestes casos, como ficaria a obrigatoriedade? Estariam tais empresas também obrigadas a dispor de tais profissionais? Por outro lado, não nos parece lógico que o estabelecimento tenha pessoa habilitada a comunicar-se na Língua Brasileira de Sinais para estabelecer interação com os deficientes visuais, os quais têm total condição de se comunicarem na linguagem oral usual.

Além disto, é certo que o custo da implementação da medida seria elevado, sendo questionável se os benefícios o superariam. Há, primeiro, o custo de se treinar o número necessário de funcionários habilitados, conforme designa o projeto em tela. Deve-se, outrossim, computar o custo de remunerar as pessoas com tal habilitação, custo este que tenderia a ser repassado aos clientes.

Por último, há ainda o custo de fiscalização, já que se exigiria a capacitação de um certo número de funcionários públicos, treinados na Língua Brasileira de Sinais e aptos, também, a testar os conhecimentos dos funcionários dos estabelecimentos a serem fiscalizados. Ainda assim, há fortes indícios da inviabilidade de se efetuar uma fiscalização eficaz da lei que se propõe, o que acabaria acarretando ao Estado o ônus da desmoralização resultante do estabelecimento de norma que não consegue fazer cumprir.

Além destas questões, que por si só já recomendariam a não aprovação desta proposição, há ainda a determinação, contida no art. 2º da

mesma proposição, de que “os estabelecimentos comerciais não poderão continuar suas atividades após a regulamentação desta Lei.” Ainda que devidamente emendada para prever a cessação das atividades unicamente dos estabelecimentos infratores, e não de qualquer estabelecimento comercial, como consta no projeto de lei em tela, as dificuldades e os custos criados pela interrupção do funcionamento de grandes estabelecimentos comerciais – tanto para seus funcionários, como para os empresários e para a população que neles se abastece – seriam desproporcionalmente elevados em face de seus benefícios.

Por todas estas razões, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.250, DE 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Dr. Francisco Gonçalves
Relator